

ERIC RODAS CEZARETTI

**ESTUDO JURÍDICO COMPARATIVO SOBRE
CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS:
Brasil, França e México**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADORA: PROFESSORA DOUTORA CLÁUDIA PERRONE MOISÉS.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2017

ERIC RODAS CEZARETTI

**ESTUDO JURÍDICO COMPARATIVO SOBRE
CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS:
Brasil, França e México**

Dissertação de Mestrado, apresentado à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Internacional e Comparado, sob a orientação da Professora Doutora Cláudia Perrone Moisés.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da
Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Cezaretti, Eric Rodas

Estudo Jurídico Comparativo Sobre Controle de Concentração De Empresas: Brasil, França e México / Eric Rodas Cezaretti ; Orientadora Cláudia Perrone Moisés – São Paulo, 2017.

222 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Concentração de empresas 2. Direito comparado Brasil, França, México.. 3. Mercosul, União Europeia, NAFTA
Legislação, Doutrina e Jurisprudência I. Perrone Moisés, Cláudia, orient. II. Título.

Nome: RODAS CEZARETTI, Eric

Título: Estudo Jurídico Comparativo Sobre Controle De Concentração De Empresas: Brasil, França e México.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito Internacional da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

RESUMO

A presente dissertação constitui estudo jurídico de direito comparado da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre controle de concentrações econômicas do Brasil, França e México; bem como, subsidiariamente, do MERCOSUL, da União Europeia e do NAFTA, blocos econômicos a que, respectivamente, pertencem os três Estados citados. Embora trate-se de estudo jurídico, são inevitáveis referências colaterais à ciência econômica, visto que o direito econômico, ramo jurídico em que se integra o direito concorrencial, possui estrutura jurídica, mas grande parte de seus conceitos são econômicos. Fez-se micro comparação sincrônica, consoante os métodos de direito comparado, dos aspectos acima, entre países pertencentes à família romanística ou romano-germânica e organizações internacionais intergovernamentais de integração econômica, também chamadas blocos econômicos, que possuem entre seus membros países vinculados, tradicionalmente, à *commom law*. De início, aquilata-se semelhanças e diferenças. Após estudar, inicialmente, as origens e o desenvolvimento do direito concorrencial, com ênfase na concentração econômica, dedica-se o trabalho à perquirição dessa matéria em cada um dos países, bem como ao exame da questão no âmbito do bloco econômico a que pertencem. A seguir é feita a comparação, tanto entre os Estados, quanto entre os blocos econômicos. Como o direito comparado possui, além dos intuitos comparatísticos, uma meta teleológica, são, ao final traçadas conclusões sobre a adequação da legislação brasileira vigente sobre concentrações, bem como feitas sugestões de mudança.

Palavras-chave: direito comparado; direito concorrencial; concentração de empresas; direito concorrencial brasileiro, francês e mexicano; direito concorrencial no MERCOSUL, na União Europeia e no TLCAN ou NAFTA.

ABSTRACT

This dissertation is a study within the field of Comparative Law, consisting of legislation, doctrine, and jurisprudence on the control of economic concentration in Brazil, France, and Mexico; in addition, MERCOSUR, as well as the European Union and NAFTA, the economic trade blocs in which the three respective sovereign nations mentioned belong. Although this is a legal study, collateral references to Economic Science are parallel in nature, since Economic Law, a legal branch of study in which Competition Law is integrated, has its own structure in the field of Law; however, most of its concepts have an economic basis. Simultaneous micro-comparison, according to the methods of Comparative Law within the aspects above, between countries belonging to Roman or Roman-Germanic familiar entities, as well as international and intergovernmental economic integration organizations, are also referred to as economic trade blocs. Amongst the members of these respective blocs, there are traditional countries bound under *common law*. At first, one notices both the similarities and the differences. Whereupon one studies the initial origins and development of Competition Law, with an emphasis on economic concentration, research must be devoted to this matter of study under each individual sovereignty, as well as the examination of issues arising within the economic trade bloc to which they respectively belong. The following work is to be treated as a comparison, both between the sovereign nations and between the economic trade blocs. As Comparative Law study dictates, aside from its natural comparative purposes, that there is also a teleological purpose, whereupon final conclusions are drawn, prioritizing the adequacy of Brazilian legislation regarding economic concentration, as well as suggestions for change.

Keywords: Comparative Law; Competition Law; Concentration of enterprises; Brazilian, French, and Mexican Competition Law; Competition Law in MERCOSUL (MERCOSUR- Southern Common Market), the European Union, and NAFTA (North-American Free Trade Agreement).

SUMÁRIO

Introdução.....	11
CAPÍTULO I - ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO CONCORRENCIAL/CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA.	15
1.1. Origens e desenvolvimento do direito concorrencial, com ênfase na concentração econômica.....	15
1.2. Direito de Concorrência e Concentração econômica.	19
CAPÍTULO II - CONCORRÊNCIA E CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL	27
2.1. Direito da Concorrência no Brasil.	27
2.2. Legislação brasileira sobre concentração econômica.....	35
2.3. Doutrina brasileira sobre concentração econômica	52
2.4. Jurisprudência brasileira sobre concentração econômica: casos relevantes.	70
CAPÍTULO III - CONCORRÊNCIA E CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA NA FRANÇA	119
3.1. Direito da Concorrência na França.....	119
3.2. Legislação sobre concentração de empresas aplicáveis na França	123
3.2.1. Legislação vigente aplicável às concentrações	123
3.2.2. Exegese da legislação vigente aplicável às concentrações.....	128
3.3. Autoridade da concorrência.....	141
3.4. Doutrina francesa sobre concentração de empresas.	143
3.5. Jurisprudência francesa sobre concentração de empresas: casos relevantes. ...	154
3.6. União Europeia. Direito Concorrencial e Concentração de Empresas	166
CAPÍTULO IV – CONCORRÊNCIA E CONCENTRAÇÃO NO MÉXICO E NO NAFTA.....	172
4.1. Direito da Concorrência no México.....	172
4.2. Legislação mexicana sobre concentração econômica.....	175
4.3. Doutrina mexicana sobre concentração econômica.	184
4.4. Jurisprudência mexicana sobre concentração de empresas: casos relevantes. .	190
4.5. NAFTA. Direito concorrencial e concentração econômica.....	195
CAPÍTULO V - COMPARAÇÃO ENTRE OS DIREITOS CONCORRENCIAIS, EM MATÉRIA DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESA, DO BRASIL, DA FRANÇA E DO MÉXICO; E DO MERCOSUL, UNIÃO EUROPEIA E NAFTA.	199

CONCLUSÕES	214
REFERÊNCIAS	218

Introdução

A presente dissertação estuda as concentrações de empresas, também denominadas de concentrações econômicas, tema de direito concorrencial, que, segundo muitos, faz parte do direito econômico. O trabalho insere-se, entretanto, na área de concentração de direito internacional e de direito comparado do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da USP.

É de direito internacional, na medida em que perquire o tema escolhido em organizações internacionais intergovernamentais, de cunho econômico e regional - MERCOSUL, União Europeia e NAFTA -, que aplicam no respectivo bloco econômico o direito da integração, que, de maneira corrente, é tido como uma das espécies de direito internacional.

É de direito comparado, pois o estudo é feito segundo os ditames do método comparativo, que presidiu, desde a escolha dos ordenamentos jurídicos internos estudados, até as conclusões finais, quais sejam: apreciações sobre os direitos estudados e sugestões de lege ferenda, para o aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre concentração empresarial.

O método comparativo procura, de maneira sistemática, por intermédio do cotejo, determinar correlações entre fatos, indivíduos, classes ou fenômenos, que possibilitarão a indicação de semelhanças ou diferenças, com o intuito de se chegar a um objetivo. Tal método, no campo jurídico, tornará possível confrontar, quer dois ou mais ordenamentos jurídicos, considerados em sua totalidade - macro comparação -; quer entre institutos afins de dois ou mais sistemas jurídicos diversos - micro comparação -, com objetivo finalístico, isto é colaborar para o fortalecimento da cultura jurídica.

Os variados direitos internos existentes na face do globo brotam de cada Estado, em razão da ainda vigente teoria da soberania absoluta, inobstante já relativizada. Embora não haja dependência, nem necessidade de coerência entre si, formam, por razões sócio-geográfico-históricas, famílias de sistemas jurídicos. Zweigert e Kötz classificam tais famílias em: romanística, germânica, anglo-americana, nórdica, do extremo oriente e de caráter religioso¹. Vicente, por seu turno o faz em: romano-germânica, da common law, muçulmana, africanas, hindu, chinesa, além de sistemas jurídicos híbridos².

¹ ZWIEGERT, K. e KÖTZ H., **An Introduction to Comparative Law**, 3ª edição, Oxford, Clarendon Press, 1988.

² VICENTE, Dário Moura, **Direito Comparado**, Coimbra, Almedina, 2012, vol. I.

A discrepância classificatória entre os dois autores, não fará diferença para o presente trabalho, pois escolheu-se para estudo e comparação três sistemas jurídicos pertencentes à grande família romanística, consoante os primeiros autores; e romano-germânica, conforme o terceiro autor. Isso porque, o intuito foi escolher três ordenamentos contemporâneos, que possibilitem comparação entre sistemas jurídicos sincrônicos: Brasil, França e México.

O motivo da escolha do sistema jurídico brasileiro é óbvio, por se tratar de estudo feito por brasileiro, para ser apresentado a universidade brasileira. Dentre os sistemas jurídicos europeus, que poderiam, em tese, ser escolhidos, a França, ademais de pertencer à família românico-germânica, tem sido país em que o direito concorrencial alcançou vigor e tradição peculiares. No que se refere ao México, além de ser país latino situado na América do Norte, a partir de seu ingresso no TLCAN, vem desenvolvendo incessantemente seu direito antitruste interno. Muito embora seja sabido que a matriz do direito concorrencial é de origem norte-americana, que hoje, juntamente com a da União Europeia, exerce grande influência nos direitos antitruste internos dos países, ainda assim os três países escolhidos possuem evoluções institucionais, legais, doutrinárias e jurisprudências próprias. Assim, os países escolhidos fornecem aspectos atuais para uma comparação, e, subsequentemente, para se extrair conclusões úteis. De mais a mais, os três países eleitos pertencem a blocos internacionais de integração econômica distintos, o que enriquecerá o estudo e a comparação.

Embora trate-se de estudo jurídico comparativo sobre concentração de empresas, no Brasil, França e México, a boa compreensão da questão, leva, por vezes ao exame de determinados substratos econômicos, que, entretanto, serão sempre colaterais. É consabido que o direito concorrencial, inobstante suas estruturas sejam jurídicas, grande parte de seus conceitos são econômicos; residindo aí sua característica mais marcante.

Parte fulcral do direito concorrencial é a que trata das concentrações de empresas. Desde os inícios da formulação do direito antitruste, a preocupação com fusões e aquisições vem sendo permanente, pois a dominação de percentual alto de determinado mercado leva, inexoravelmente, ao oligopólio ou ao monopólio, com todas as respectivas consequências danosas.

Ultimamente no mundo e, mesmo no Brasil, tem sido dada ênfase às condutas, aos ilícitos concorrenciais, mormente os cartéis, tanto na prática do CADE e

dos tribunais, quanto na pesquisa acadêmica. Isso, entretanto, não retira a necessidade e a importância de se perquirir acerca das concentrações, que, de certa forma, pertence à profilaxia do direito antitruste. Tal importância aumenta, se o objetivo for utilizar o método comparativo, que, para as ciências humanas funciona, de certo modo, como substitutivo da experimentação.

A permanente importância do estudo das concentrações econômicas foi mais uma vez testemunhada pelo interesse despertado pela mesa científica sobre as regras de notificação de concentrações³, realizada em 3 de dezembro de 2016, em Paris, sob os auspícios da Rede Internacional de Concorrência (ICN) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD).

A evolução e o estado atual do direito relativo às concentrações empresariais e como se perscruta o futuro de três países, semelhantes e ao mesmo tempo diferentes é elucidativa, além de mostrar caminhos novos a percorrer.

Ressalte-se, uma vez mais, a importância do método comparativo para a presente dissertação. Nenhum outro possibilitaria esmiuçar as semelhanças e diferenças, fazer estudos e análises aprofundados, bem como chegar a conclusões pertinentes, com mais acertos e menos erros, em um momento de globalização tão intensa, como o que vivemos.

Consoante o índice nos capítulos II, III e IV, dedicados respectivamente ao Brasil/MERCOSUL, França/União Europeia e México/TLCAN, com relação a cada país e bloco econômico, serão estudados os mesmos aspectos: (i) evolução da legislação sobre direito concorrencial; (ii) exegese das instituições antitruste existentes e sua interação com outras instituições, com ênfase no papel daquelas instituições com referência à concentração empresarial; (iii) doutrina sobre concentração de empresas; (iv) principais julgados, administrativos e judiciais, sobre concentração. Esse paralelismo tem por intenção possibilitar a comparação entre os países (e subsidiariamente também com os organismos regionais) desses elementos, realizado no capítulo V. Assim o fazendo, será

³ Tendo como pano de fundo as práticas recomendadas para notificação de concentrações e os procedimentos de revisão da ICN, foram discutidas questões relativas ao limiar tradicional das concentrações, bem como aspectos vinculados à revisão de certas operações baseadas em volume de negócios (*turnover transactions*); frequentes no âmbito dos mercados digital (facebook/whatsapp, em 2014) ou farmacêutico. No primeiro, em razão de os serviços serem gratuitos; e no segundo, pelo fato de produtos não terem ainda chegado ao mercado.

possível ver as semelhanças e diferenças entre os países comparados, bem como tirar disso conclusões, que, poderão servir para formular conclusões e sugestões.

CONCLUSÕES

Foram submetidas a estudos micro comparativos sincrônicos a legislação, a doutrina e a jurisprudência, relativas ao direito antitruste, em especial o referente às concentrações econômicas, de três Estados - Brasil, França e México -, pertencentes à grande família romanística ou romano-germânica, mas que participam de organizações internacionais intergovernamentais de integração econômica, distintas - MERCOSUL, União Europeia e TLCAN; sendo que, no caso das duas últimas, com países - Reino Unido, Estados Unidos da América e Canadá -, com estrutura legal predominantemente de *common law*.

Conclusões apontam para: (i) similitude do conteúdo legal sobre concentrações nos três países, tanto no que se refere ao direito material, quanto no referente ao processual; (ii) há igualmente similitude na estratégia legal da União Europeia e dos países comparados, em possibilitar níveis de exame diferenciados, por parte dos órgãos antitruste, para atos de concentração que não apresentem grande complexidade ou que a apresentem; (iii) muito embora, a forma das decisões dos órgãos antitruste dos três países comparados não difiram muito, as decisões mexicanas são mais formais e parecem seguir, mais estritamente, a legislação; (iv) papel determinante das organizações internacionais intergovernamentais de integração econômica na adoção de legislação antitruste nacional por parte de seus membros.

A explanação a seguir explica e fundamenta tais conclusões. A preocupação antitruste surgiu há cerca de cento e trinta anos, tendo as leis do Canadá e dos Estados Unidos da América influenciado a legislação concorrencial dos países em geral; enquanto que, as organizações internacionais regionais de integração econômica (União Europeia, TLCAN etc.), uma vez surgidas, passaram a exercer forte influência tanto na legislação dos países-membros, quanto na respectiva interpretação e aplicação. Dois outros fatores tiveram importância na disseminação do direito antitruste. Primeiramente, como já se viu anteriormente, as organizações internacionais regionais de integração econômica o fizeram, relativamente aos seus países-membros. Exemplo disso, foi a preocupação do Uruguai e Paraguai em exarar regras concorrenciais internas, após terem-se tornado partícipes do MERCOSUL; o mesmo tendo acontecido com o México depois de sua filiação ao TLCAN. Em segundo lugar, contribuiu para a adoção de regras antitruste, o

fato de organizações financeiras internacionais, como o Banco Mundial, de certa forma, condicionarem empréstimos etc., ao fato de os países tomadores, possuírem legislação concorrencial. Coube ademais, papel de peso à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e à Rede Internacional de Concorrência (ICN) que, com seus estudos e listagens de “boas práticas” no âmbito do direito concorrencial, contribuíram para divulgar, quer o direito concorrencial; quer seus parâmetros.

No Brasil, a obrigatoriedade de notificação prévia dos atos de concentração, antes de sua implementação, foi a principal inovação da Lei nº 12.529/2011, após ter sido o assunto mais discutido nos cerca de quinze anos em que durou o debate sobre os vários projetos de lei. Na realidade, a Lei nº 8.666/1996 possibilitava, tanto a apresentação prévia, quanto *a posteriori* do ato de concentração. Contudo o costume de apresentá-lo quase que unicamente depois de sua implementação, fez praticamente esquecer que a lei, então vigente, possibilitava as duas modalidades. Andou bem, a lei ora vigente em se juntar ao *main stream* das legislações - entre as quais a francesa e a mexicana -, que determina, salvo raríssimas exceções, que a apresentação deve ser anterior à implementação do ato de concentração, que somente pode ser efetuado depois da autorização do órgão competente.

O presente trabalho comparativo entre Brasil, França e México possibilitou a verificação de pontos positivos na legislação brasileira sobre concentrações, que merecem ser mantidos; assim como pontos fracos, que poderiam ser objetos de estudo e, possivelmente, de reforma legislativa.

Incontestável ponto positivo é o fato de a decisão do CADE ser imutável no âmbito administrativo, o que, em tese, permite uma solução mais isenta de argumentos políticos. A legislação francesa, inobstante avançada em termos gerais, traz ainda a possibilidade, incomum mesmo nos ordenamentos internos de países membros da União Europeia, de avocação do caso pelo ministro da Economia, para decidir com fundamentos alheios ao direito concorrencial.

Dentre os pontos em que o Brasil poderia aprender, figuram:

(i) Embora haja no Brasil a preocupação de, por meio de resoluções guias, etc., favorecer o correto cumprimento da legislação antitruste, uma comparação com o que é feito na França e mesmo no México, demonstra que podem ser, grandemente, aperfeiçoados tais lineamentos;

(ii) no Brasil, os requisitos para ser candidato a conselheiro do CADE e assemelhados, restringem-se a “cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada” (artigo 6º da Lei nº 12.529/2011). São muito mais exigentes e impessoais os requisitos para compor o órgão antitruste na França e no México. Naquele país, há exigência de experiência prévia em altos órgãos, como a Corte de Cassação etc.; enquanto que, no México, além de outros pressupostos, há provas para a habilitação. Presentemente, debate-se, no Brasil, se a escolha “dentre cidadãos ... de notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 111, da Constituição Federal), a menos da maneira em que tais requisitos vêm sendo entendidos, são suficientes para assegurar, a competência e a independência dos detentores de cargos-chave. A possível discussão e adoção de pressupostos similares aos franceses e mexicanos podem ser de proveito;

(iii) Inobstante a lei concorrencial vigente do Brasil tenha dobrado o mandato dos conselheiros do CADE de dois, para quatro anos; ainda assim a duração é inferior aos dos homólogos nos órgãos concorrenciais da França e do México, respectivamente, cinco e nove anos. Duração maior do mandato dos conselheiros do CADE, contribuiria para a fixação de jurisprudência mais estável, com benefício para a certeza jurídica, de capital importância no mundo dos negócios;

(iv) no Brasil, por força de mandato constitucional (artigo 5º, inciso XXXV), as decisões do CADE, são recorríveis para a justiça federal de primeira instância. Muito já se discutiu a respeito, pois, para muitos, não parece adequado decisão de órgão colegiado especializado, embora administrativo, ser revisável por juiz monocrático de primeira instância. Uma das soluções já aventadas seria, emendar a Constituição Federal, para que o recurso fosse diretamente para o Superior Tribunal de Justiça. Em tal acontecendo, a solução seria semelhante ao que já é vigente na França, em que a competência para o exame do recurso a Corte de Apelação de Paris ou a Corte de Cassação;

As conclusões com referência aos blocos econômicos mostra, comprovadamente que:

(i) a influência do teor da legislação antitruste do bloco é tanto mais invasiva *vis-à-vis* aos Estados-membros, quanto mais ambicioso for o respectivo objetivo. A

União Europeia, cujo direito é, por vezes, supranacional, além de ditar o direito concorrencial da União, condiciona os direitos concorrenciais internos dos países-membros que, na realidade, acabaram por se moldar à imagem e semelhança do direito comunitário;

(iii) a falta de vontade política e a intergovernabilidade, vem sendo responsável - tudo é decidido pelo voto concordante de todos os Estados-membros - de que é dotada o MERCOSUL aliada a outras circunstâncias, vem sendo responsável, não somente pelo marasmo existente no bloco, mas também pela volta atrás, dada no tocante ao direito concorrencial, que deixou de lado a construção de um direito concorrencial do bloco (Protocolo de Ouro Preto), para aprovar regras meramente de colaboração entre os direitos concorrenciais nacionais.

Um estudo de direito comparado é útil, tanto para proporcionar certeza científica a hipóteses tidas como altamente prováveis, quanto para comprovar hipóteses que não eram de antemão imaginadas. Seu sucesso, portanto, independe do número ou da grandiosidade de seus achados, pois sempre mostrará um caminho com menos erros e mais acertos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., José Tavares de. **Perspectivas da Política de Concorrência no Brasil. O Controle de fusões e aquisições**, Revista de Direito da Concorrência, CADE, 2006.

BAGNOLI, Vicente, **Breve Abordagem Comparada Teórico-Prática. Dos Aspectos Concorrenciais das Concentrações Verticais e a Contribuição de Steven Salop**, Revista do IBRAC, vol. 13, número 1, 2006.

BAREK, Michel e BLAZY, Sophie. **Les dispositions de la LME relatives au contrôle des opérations de la concentration entre entreprises: quelle régulation pour le contrôle des opérations de concentration?**. Contrats Concurrence Consommation, nº 11, novembro de 2008.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro e GUIMARÃES, Marcelo Cesar. **Direito Antitruste: Do Tratado de Assunção ao Acordo de Defesa da Concorrência**". Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9763616920135ae2>> Acesso em: 18 jul 2016.

BEAUMEUNIER, Virginie. **Enquêtes de concurrence: point de vue de la Rapporteure générale de l'Autorité**. Revue Lamy de la Concurrence, outubro/dezembro de 2009.

BRUNET, François e Girgenson, Ianis. **Le Nouveau Régime de Contrôle des Concentrations: Les ambivalences d'une 'révolution antitrust' à la française**", La Semaine Juridique Entreprise et Affaires, nº 46, 14 de novembro de 2002.

BURE, Frédéric e Girgenson, Ianis. **Le pouvoir d'intervention du ministre de l'Économie em matière de contrôle des concentrations**. Revue Lamy de la Concurrence, janeiro/março de 2009.

CABRAL, Patrícia Semensato e MATTOS, César. **Remédios em atos de concentração: teoria e prática do CADE**. Revista de Direito Concorrencial, vol. 4 nº 1, maio de 2016.

CARMO, Elieser Francisco Severiano. **O Controle Concorrencial de Concentração como Instrumento de Implementação de Política Pública Estatal**. Franca, 2008, UNESP, Dissertação de Mestrado, S.C.P.

CARVALHO, Júlia Mendes. **A nova lei de concorrência e o impacto de suas mudanças nas análises de concentração pelo CADE**. Revista de Defesa da Concorrência, vol. I, nº 2, novembro de 2013.

CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo, **Acordos em controle de concentrações e o instituto da arbitragem**, Revista de Direito da Concorrência, vol.3, nº 2, novembro de 2015, p. 31/35.

CREUZ, Rodolfo Cruz e. **Há novos ventos na defesa da concorrência do Mercosul.** , Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 15 de setembro de 2011. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2011-set-15/novos-ventos-defesa-concorrencial-ambito-mercossul>> Acesso em: 21 jul 2016.

DESCHAMP, Marc. **Instauration de l'autorité de concurrence.** Revue Lamy de la Concurrence, outubro/dezembro de 2008, nº 17 p. 205.

FARIA, José Ângelo Estrella. **O Controle de Concentrações de Empresa Estrangeiras e a Lei nº 8.884.** A Extraterritorialidade Revisitada. 2009.

FERRAZ, André Santos. **As Abordagens Teóricas sobre Atos de Concentração das Escolas de Harvard e Chicago.** Revista de Direito Concorrencial, vol. 2, nº 2, Novembro de 2014.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito Econômico.** 2ª edição, Rio de Janeiro, 1997.

FORGIONI, Paula A., **Os Fundamentos do Antitruste,** 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRANCESCHINI, José Inácio Conzaga. **Condições Impostas pelo CADE à Aprovação de Atos de Concentração: Um Erro de Paradigma,** 2004. <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/87844>> Acesso em 28 de setembro de 2016.

GAST, OLIVIER. **Commentaire de l'ordonnance du 1er décembre 1986 et du décret du 29 décembre 1986.** Le Petites Affiches, 29 de junho de 1987, nº 77.

GHEVENTER, Alexandre, **Política Antitruste e Desenho Institucional,** Revista de Direito Econômico, CADE, nº 31, janeiro/julho de 2000.

GUIMARÃES, Marcelo Cesar. **Os Novos Rumos do Direito Antitruste no MERCOSUL: o Acordo de Defesa da Concorrência e a Consolidação da Cooperação Internacional na Região.** Revista de Direito da Concorrência, vol. 4, nº 1, maio de 2016.

HOEKMAN, Bernarde Mavroidis, Tetros C., **Economic Development, competition policy and the WTO,** Worl bank (Working Paper n. 2917), outubro 2002.

HOMOBONO, Nathalie. **LME, un an après: le point de vue du directeur de la DGCCRF.** Revue Lamy de la Concurrence, outubro/dezembro de 2009.

HUBERT, Patrick. **Contrôle des concentrations et juge administratif français.** Revue Lamy de la Concurrence, 2005.

IDOT Laurence. **Les droits des tiers dans la procédure administrative de contrôle des concentrations – Aspects du droit français**”, Revue Internationale de droit comparé, vol. 58, nº 3, 2006.

JENNY, Frédéric e WEBER, André Paul. **La politique française de concurrence: nouvelles données et nouveaux problèmes,** Revue d'Économie Industrielle, ano 78.

KRAKOWSKI, Michael. **Política de Competencia em Latinoamérica: Uma Primera Apreciación.** Nicaragua, Artes Gráficas, 2001.

LASSERE, Bruno. **Vers um contrôle indépendante des concentrations économiques.** Revue Lamy de la Concurrence, outubro/dezembro de 2008.

LASSERE, Bruno. **Vers um contrôle indépendant des concentrations économiques.** Revue Lamy de la Concurrence, outubro/dezembro de 2008.

LÉCUYER, Linda Arcelin. **Doit de la concurrence interne et européen.** (Leçon 10: Le contrôle *ex post* des concentrations économiques”, Université Numérique Juridique Francophone. 2015

MAGALHÃES, Natácia Lopes, **As Fusões e suas Repercussões para os Consumidores e à Concorrência.** Revista de Direito da Concorrência, n. 24, setembro de 2011.

MALAURIE-VIGNAL, Marie. **Droit de la concurrence interne et européen.** (Capítulo 3º - Le contrôle des concentrations en droit interne et européen), 6ª edição, Sirey, Paris.

MARQUES, Fernando de Oliveira. **Aspectos Atuais do Mercado Relevante.** Revista de Direito da Concorrência. Brasília, 2003.

MARTINEZ, Ana Paula, **Controle de Concentrações Econômicas por Países em Desenvolvimento:** Uma contribuição jurídica para a análise de custo-benefício, Faculdade de Direito da USP, Dissertação de mestrado, 2008.

MARTINEZ, Ana Paula. **Controle de Concentrações Econômicas por Países em Desenvolvimento:** Uma contribuição jurídica para a análise de custo-benefício, Faculdade de Direito da USP, Dissertação de mestrado, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Direito econômico na Constituição.** Revista de Direito Econômico nº 27, CADE, janeiro/julho de 1998.

MATTOS, César. **Harmonização das políticas antitruste.** Revista de Direito Econômico nº 27, CADE, janeiro/julho de 1998.

MONTENEGRO, Pedro, **Análise do âmbito de aplicação do Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul à luz da experiência comunitária europeia.** Revista de Direito Econômico, nº 31, 2000.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Monopólios e Acordos de não Concorrência na Antiguidade.** Revista de Direito Econômico, CADE, Brasília, DF, nº 32, jul./dez. 2001.

NERY, Daniel Christianini. **Prescrição e Decadência na Análise dos Atos de Concentração.** Brasília: Revista de direito e concorrência, 2009.

NOURISSAT, Cyril, Clavière-Bonnamour. **Droit de la concurrence.** Libertés de circulation. Droit de l’Union – Droit Interne”, 4ª edição, Dalloz, Paris.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. **A Natureza jurídica dos compromissos de cessação realizados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.** Revista de Direito Econômico, nº 31, CADE, 2000, jan./julho.

NÚÑEZ MELGOZA, Francisco Javier. **El Control de Concentraciones em la Nueva Legislación de Competencia: Ecolución y Perspectivas.** in Roldán Xopa, José et al, “*Derecho de la competencia en México*”, Ed. Porrúa, 2015.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da Concorrência e Globalização da Economia** (O Controle da Concentração de Empresas). São Paulo, Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**; Editora Revista dos Tribunais; São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Gesner e RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro, Renovar, 2004

OLIVEIRA, Gesner e Rodas, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais/Thompson Reuters, 2013.

OLIVIER. **Commentaire de l'ordonnance du 1er décembre 1986 et du décret du 29 décembre 1986**. Le Petites Affiches, 29 de junho de 1987.

ORSONI, Gilbert. **Concentrations d'entreprises**. RTD Com., 2011.

PALOMINO, Frédéric. **Aspects économiques du contrôle des concentrations: ce que nous indiquent les lignes directrices de l'Autorité de la concurrence par rapport à l'approche communautaire**. Revue Lamy de Concurrence, 2010.

POILLOT-PERUZZETTO, Sylvaine. **Concentrations**. in "Répertoire du droit européen". Dalloz, 2016

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência**. Revista de Direito da Concorrência n°, CADE, 2005, abril/junho.

REDON, Denis e Nasser, Sara. **Lignes directrices révisées en matière de concentrations: précisions sur les opérations notifiables et le risque financier**. Recueil Dalloz, 2013.

ROCHA, João Luiz Coelho da. **Alguns Aspectos Heréticos da Lei Antitruste** (Lei 8.884/94), Revista de Direito Mercantil, Editora Revista dos Tribunais, 1995, n° 97, Janeiro-Março 1995.

RODAS, João Grandino e Fried, Jonathan T., **Competition and Cartels in the Americas**. Washington D.C., General Secretariat of OAS, 2005.

RODAS, João Grandino. **O Contrato associativo merece mais atenção da doutrina**. Revista Eletrônica Conjur, 25 de agosto de 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. As Conduas, São Paulo, Malheiros, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. As Estruturas. São Paulo, Malheiros, 1998.

SANTACRUZ, Ruy. **Momento da Notificação de um Ato de Concentração**. Revista de Direito Econômico n° 31, CADE, janeiro/julho de 2000.

SELINSKY, Véronique, "l'Autorité de concurrence 'unique': une réforme à parfaire", Revue Lamy de la Concurrence, outubro/dezembro de 2008, n° 17 p. 96.

SÉLINSKY, Véronique. **Le déroulement des enquêtes de concurrence après la réforme résultant de la “LMA**. Revue Lamy de la Concurrence, outubro/dezembro de 2009.

SERNA DE LA GARZA, José Maria. **Influencia de la Constitución de Cádiz em México**. in BARCELÓ Rojas e Serna de la Garza, **Memorias del Seminario Internacional: Conmemoración del Bicentenario de la Constitución de Cádiz**. Las Ideas Constitucionales de América Latina, Universidade Nacional Autónoma do México, 2013.

SERRABOU, Xavier Ginebra e CASTRILLÓN Y LUNA, Victor. **La Nueva Ley Federal de Competencia Económica**. Bosch, México, 2014.

SOLANA Senties, Enrique. **Ley de Competencia Económica**, El Cotidiano 190, março-abril de 2015, p. 63/70. Disponível em:<[www. redalyc.org/pdf/325/32536845007.pdf](http://www.redalyc.org/pdf/325/32536845007.pdf);> Acesso 25 Ago 2016.

SZMID, Rafael. **O regime da prescrição punitiva e da análise do mérito concorrencial no controle de estruturas do CADE**. Revista de Direito da Concorrência, vol.2. nº 2, novembro de 2014.

TOUVET, Laurent. **Le contrôle des concentrations par le Conseil d’État**. Revue Française de Droit Administrative (RFDA) Dalloz, 2011

UNCTAD Closer multilateral cooperation on competition policy: the development dimension, Genebra, UNCTAD, 2002.

UNCTAD, Model Law on Competition. TD/RBP/CONF.5/7/ver.2, 2004.

VAZ, Isabel. **Aplicabilidade do Direito da Concorrência**. Revista de Direito Econômico nº 32, CADE, julho/dezembro de 2001.

VICENTE, Dário Moura, **Direito Comparado**, Coimbra, Almedina, 2012, vol. I.

VOGEL, Louis. **Droit de la Concurrence Européen et Français**. Juriscience, Paris, 2011.

WILHELM, Pascal e VEVER, Florent. **La notion de concentration em droit interne et communautaire: tentative de définition**. Contrats Concurrence Consommation nº 11, novembro de 2007.

ZWEIGERT, K. e Kötz H., **An Introduction to Comparative Law**, 3ª edição, Oxford, Clarendon Press, 1988.